



COMARCA DE ITUMBIARA
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E
DA FAZ. PUB. MUN., DE REG. PUBL. E AMBIENTAL

Protocolo: 5177058.79.2018.8.09.0087

(3)

DECISÃO

1. **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, sociedades empresárias do mesmo grupo econômico ("**STEMAC**"), devidamente qualificadas na exordial, protocolaram na data de 17/04/2018 **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sendo deferido seu processamento em 10/05/2018, ocasião em que este juízo, **além de determinar** outras diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/05, nomeou o **Dr. Diogo Crosara como Administrador Judicial** (movimentação nº 51).

2. Deferida a prorrogação do *stay period* nas datas de 23/11/2018 e 10/06/2019, este Juízo designou Assembleia Geral de Credores para as datas de 07/08/2019, às 13:00 horas (1ª Convocação), e 21/08/2019, às 13:00 horas (em 2ª Convocação), sendo posteriormente informada sua instalação e aprovação da suspensão do ato até a data de 22/10/2019 (eventos 439, 718 e 890).

4. Postulada oposição à Cláusula 3.1.2. do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pela empresa Scania Banco S/A, o Administrador Judicial manifestou seja julgado prejudicado o pedido em razão da extinção da cláusula durante a realização da AGC, enquanto o Grupo Stemac pugnou pela desconsideração da manifestação (eventos 943, 1042 e 1052).

5. Juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 20/10/2019, em continuação à 2ª Convocação, na qual o Plano de Recuperação Judicial, com seus aditivos, fora discutido, votado e aprovado (mov. 1044).

6. Acórdãos proferidos em Conflitos de Competência (movs. 1045, 1048, 1061, 1065, 1089 e 1103).

7. Pedido de realização de controle judicial de legalidade ao plano de recuperação judicial, apresentado pelo Banco Votorantim S/A, para fins de "*reconhecer e rechaçar as ilegalidades do plano*", alegando "*i) inválida proposta de pagamento apresentada; ii) indevida previsão de mutabilidade do plano a qualquer tempo; iii) previsão genérica de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; iv) Indevida previsão de livre alienação/locação e arrendamento de ativos de maneira totalmente genérica; v) indevida previsão de encerramento da recuperação judicial possivelmente antes mesmo do início de seu cumprimento; vi) necessidade de apresentação de certidão negativa de débito, cf. item, 4.7, retro, antes mesmo de se falar em qualquer homologação do plano aprovado*", pleiteando, ainda, a "*apresentação das propostas nos autos dos credores financeiros incentivadores a fim de afastar a violação à isonomia de tratamento entre credores*" (evento 1053).

9. Pedido de substituição em razão de cessão de crédito formulado por Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Banco Santander (Brasil) S/A ("Banco Santander") - mov. 1060.

10. Petição formulada pelo Banco Bradesco S/A a realização de controle de legalidade por este juízo, alegando i) ilegalidade do prazo de carência estabelecido; ii) ausência de autorização judicial e/ou aprovação dos credores para constituição de garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do ativo permanente ou circulante do grupo em recuperação; iii) ilegalidade de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação; iv) inviabilidade econômico-financeira dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado (evento 1069).



11. Pedido de realização de controle de legalidade e declaração de nulidade da AGC e Plano de Recuperação Judicial formulado pelo Itaú Unibanco S.A., postulando a declaração da nulidade da AGC em razão de *“apresentação de nova versão do PRJ às suas vésperas, com apenas 24 horas úteis de antecedência, bem como diante da cassação do direito de voz e voto dos credores ali presentes”*, bem como do Plano de Recuperação Judicial, sob fundamento de *“(a) existência de cláusulas que preveem, de forma genérica, a reorganização societária e a livre disposição de bens por parte das Recuperandas; (b) a previsão de período de carência abusivo, que ultrapassa o biênio de fiscalização; (c) a possibilidade de aditamento do plano mesmo em caso de seu descumprimento; d) a existência de cláusulas genéricas quanto à obtenção e destinação de novos recursos, que não demonstram a forma de superação da crise pelas Recuperandas; (e) a apresentação de laudo econômico-financeiro baseado em premissas inconsistentes e distorcidas da realidade das Recuperandas e do mercado, o que simultaneamente afronta o art. 53, III da LFRE e vicia o voto dos credores, realizado com base nestas informações equivocadas. Ao final, pleiteou a intimação das recuperandas para apresentação de nova versão do PRJ com a consequente convocação de nova AGC para discussão e deliberação (movimentação 1072).*

12. Manifestação do Grupo em Recuperação sobre os pedidos das instituições bancárias, pleiteando o afastamento das nulidades apresentadas afirmando que *“(a) versam eminentemente sobre critérios econômicos do plano que não se submetem à recuperação judicial; (b) a forma de pagamento dos créditos (cláusula 7.1.2) é critério econômico-financeiro que não são passíveis de controle de legalidade, eventual alteração do Plano é autorizada pela jurisprudência mediante aprovação em assembleia geral de credores (cláusulas 10.2 e 10.5) e significa a possibilidade de renegociação entre credores e devedoras, os meios de obtenção de recurso foram discriminados de forma pormenorizada (cláusulas 9.1.1 e 9.1.3), o encerramento da recuperação judicial no prazo de 2 anos contado da concessão (cláusula 11.3) reflete a exata redação do art. 61 da LFRE, as subclasses (cláusula 8.3) preenchem todos os requisitos estabelecidos pelo STJ para configuração de sua legalidade e a desnecessidade de apresentação de CND Tributária para concessão da recuperação judicial está em absoluta consonância com o entendimento do TJGO e STJ”*. Na oportunidade, requereram a dispensa da apresentação de CND Tributária como requisito para a homologação do plano e concessão da recuperação.

13. Ouvido sobre os pedidos formulados nos eventos 1053, 1069 e 1072, o Administrador Judicial informou a publicação, por vídeo, da Assembleia Geral de Credores, disponibilizando o *link* para acesso. No mérito, opinou pelo afastamento da alegação de nulidade da Assembleia Geral de Credores apresentadas, bem como pela homologação parcial do plano de recuperação, excluindo-se *“a) - cláusula 10.5, por representar afronta ao art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05; b) - cláusula 9.1.1, opino por excluir tão somente o item (vii); c) - cláusula 9.1.3, manifesto pela exclusão por força do art. 66 da Lei de Regência; d) - cláusula 11.3, opino por anular por força do art. 61 da LRF”*. Asseverou, ainda, a desnecessidade de apresentação de CND tributária para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

14. Impugnação à lista de credores, pedidos de habilitação de crédito por Juízo Trabalhista, pedido de reserva de crédito (eventos 1067, 1082/1083 e 1099).

15. Pedido apresentado por Unimed Porto Alegre – Cooperativa Médica Ltda. - mov. 1090.

16. Informação do arquivamento do IC nº 001871.2018.18.000/0 e realização de Termo de Ajustamento de Conduta nº 204/2017 firmado no Procedimento Preparatório nº 001559.2017.18.000/7 (mov. 1094).

17. Intimado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela *“homologação parcial do Plano de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, serem excluídas as cláusulas “9.1.3”, “10.5”, “11.3”, o subitem “VII” da cláusula 9.1.1, bem como afastada a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos”*.

É o relatório. Decido.

18. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES FORMULADO PELO BANCO ITAÚ UNIBANCO (mov. 1072):

18.1. Alega a parte credora que a *“a versão do PRJ, tal como votada e aprovada, só foi apresentada aos credores às vésperas da AGC (com um dia útil de antecedência do ato), o que não é razoável e nem compatível com a finalidade da própria recuperação judicial, tampouco com a boa-fé esperada dos atos negociais e processuais praticados por qualquer parte”*,



argumento este inidôneo para a finalidade pretendida, haja vista que a Lei 11.101/05 não prevê prazo mínimo para apresentação de eventuais alterações do PRJ.

18.2. Preleciona a Lei de Recuperações e Falências:

“Art. 35A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações NA assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.” negritei e grifei.

18.3. Com efeito, em interpretação aos referidos dispositivos legais, qualquer alteração do plano deverá ser deliberada em AGC, o que foi observado pelo Grupo em recuperação no presente caso, tendo acostado as propostas de alterações anteriormente nos autos, garantindo o acesso às cláusulas para debate e negociação destas – e de todo o plano – durante a assembleia.

18.4. Consequentemente, não há se falar em qualquer nulidade de se alterar o plano para apreciação assemblear, isto porque, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, as alterações ou modificações podem ser propostas e debatidas inclusive na assembleia geral, permitindo-se o lógico entendimento que essas alterações podem, também, ser apresentadas antes, para discussão e votação durante a reunião, incidindo o brocardo jurídico *“in eo quod plus est semper inest et minus”* (quem pode o mais, pode o menos).

18.5. Nesse sentido, o aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELOS AGRAVADOS. AGRAVANTES QUE VISAM ANULAR A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO CRÉDITO SER INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 36 DA LEI 11.101/2005. PRAZO DE DIREITO MATERIAL QUE PRESCINDE DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DECISÕES POSTERIORES QUE ATENDERAM AO COMANDO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. CONVOCAÇÃO DOS CREDITORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTEMPLADOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 55, 56, § 3º, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) Mérito. **Edital de convocação para a assembleia-geral de credores que observou as exigências do art. 36 da Lei 11.101/2005. Ciência da assembleia que se perfaz com a publicação, devidamente realizada. Prazo previsto para a convocação da mencionada assembleia com cunho de direito material, e não processual, pois a publicação do edital não é dirigida aos advogados, mas sim aos credores, não servindo tal interregno de tempo à prática de nenhum ato processual específico. (...) Ao facultar a qualquer credor a discordância quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial**

no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação (art. 55, caput), o legislador não excluiu a possibilidade de modificação deste antes da assembleia. - Dispositivo que deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 56 da LRE, no sentido de que a objeção de um único credor ao plano (seja qual for a versão, original ou modificada) será suficiente para convocação da AGC. (...) Quando declara que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral", o § 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005 não eliminou a possibilidade de alterações prévias, sendo típico caso de norma que diz menos do que queria (lex minus dixit quam voluit), autorizando-se a interpretação extensiva para assegurar a sua finalidade. Interpretação sistemática com o art. 55 da mesma norma. - Sendo respeitado o caráter democrático e contratual do que viria a ser decidido na assembleia-geral de credores, não há mácula a ser sanada, pois a convocação publicada no DJe de 18.06.2014 mencionou expressamente que na AGC seria deliberada "a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e sua versão modificada e consolidada", e que "os credores poderão[iam] obter cópia do Plano de Recuperação em sua versão modificada e consolidada a serem submetidos à deliberação da Assembleia no cartório da 25ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE nos autos do processo ou diretamente com o administrador judicial". Credores que tiveram exato conhecimento prévio das alterações e suas consequências econômicas e jurídicas, respeitando-se o princípio basilar da boa-fé objetiva. Havendo os Agravantes sido devidamente convocados para comparecimento à multicitada assembleia - e válido o chamamento -, não há se falar em prejuízo, pois se optaram em não participar, devem se submeter ao que nela ficou decidido, e posteriormente homologado. - Deliberações ocorridas na assembleia-geral de credores que devem ser mantidas hígidas, não havendo motivos para que seja anulada, no que diz respeito às alegações trazidas pelos Agravantes. - Agravo de Instrumento improvido." (TJ-PE - AI: 3686948 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015) - **negritei**.

18.6. No que pertine à alegada cassação do direito de voz e voto, verifica-se que a mesma fora apresentada desprovida de qualquer comprovação de negativa por parte do Sr. Administrador Judicial durante a condução dos debates e esclarecimentos do plano, prévios à votação em assembleia.

18.7. Convém registrar a gravação da AGC e disponibilização da mídia em plataforma digital (Youtube) pelo Administrador Judicial (*link* informado no evento 1097), tendo sido concedido o direito de fala ao representante do Itaú Unibanco, o qual, inclusive, postulou que constasse em Ata as irregularidades que entendia presentes no PRJ, o que foi atendido pelo AJ, conforme se vê na movimentação 1044.

18.8. Dessa forma, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer irregularidade na Assembleia Geral de Credores, ocorrida na data de 22/10/2019, afasto a pretendida declaração de nulidade do ato.

19. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

19.1. Como se sabe, a recuperação judicial visa possibilitar a "superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei 11.101/2005).

19.2. Sobre o assunto, a lição do ilustre Professor, e Desembargador, **Manoel Justino Bezerra Filho**:

"Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de



profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível." (In Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. E ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2018, pg. 129).

19.3. A nova lei, além de trazer a preservação da empresa como princípio basilar da recuperação judicial, visando sua proteção como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, em vista de sua relevante função social, possibilita a participação ativa dos credores no projeto do soerguimento a ser executado, prevendo a convocação, a qualquer tempo, da assembleia geral de credores, para deliberação acerca do plano recuperacional.

19.4. Importante salientar que a AGC é soberana, não cabendo ao Judiciário interferir na vontade manifestada no conclave, mas tão somente impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei.

19.5. Por esclarecedor, traz-se à colação o entendimento sedimentado no **Superior Tribunal de Justiça**, Corte Superior que tem por missão a interpretação da legislação federal infraconstitucional, bem como sua uniformização, a fim de promover segurança jurídica e previsibilidade ao sistema de Justiça. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido." (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) – destaquei.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. (...) 4. Agravo interno desprovido." (Aglnt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018) – grifei.

19.6. Em linha, os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

"Enunciado 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores." - negritei.

19.7. *In casu*, depreende-se da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 20/10/2019 (mov. 1044), que após a discussão do plano e seus aditivos, realizaram-se negociação e votação, **sendo aprovado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) por maioria de seus credores, conforme apurado pelo Sr. Administrador Judicial, onde 96,49% (noventa e seis vírgula quarenta e nove por cento) dos credores presentes votaram favoráveis ao plano, com percentuais acima do mínimo previsto em lei para cada uma das classes de créditos.**

19.8. Sendo assim, diante da soberania da AGC, bem ainda porque o plano aprovado pelo conclave possui índole

predominantemente contratual, resta prejudicada a análise das alegações formuladas pelos credores Banco Votorantim S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A sobre o conteúdo econômico aprovado entre as devedoras e os credores, ficando este juízo universal adstrito ao controle de legalidade do ato jurídico, consistente na avaliação e preenchimento dos requisitos expressamente exigidos na lei de regência.

20. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APONTADAS PELOS CREDITORES BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BRADESCO S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A (movimentações 1053, 1069 e 1072):

20.1. Depreende-se dos autos que as instituições bancárias Banco Votorantim S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A apresentaram manifestações, apontando irregularidades que entendem ser capazes de macular o Plano de Recuperação Judicial, insurgindo contra algumas de suas cláusulas.

20.2. Com efeito, para melhor compreensão, as insurgências serão analisadas individualmente:

20.3. - **Da Cláusula "7.1.2"**: Manifestam-se os credores Banco Votorantim e Banco Bradesco, asseverando que a mesma se apresenta ilíquida e ilegal, ofendendo a boa-fé objetiva, o direito de propriedade e o princípio da função social da empresa em recuperação. Ressaltam que a correção monetária pela TR, mais juros remuneratórios de 2% ao ano, não retratam a correção da inflação, bem ainda que o prazo de 10 anos para pagamento dos credores quirografários é inaceitável.

20.3.1. Constata-se que a citada cláusula dispõe aos credores quirografários deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), carência de 3 (três) anos a partir da homologação do plano, pagamento em 10 (dez) anos em parcelas mensais e correção pela TR e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

20.3.2. Pois bem, como esclarecido anteriormente, escapam à apreciação judicial questões envolvendo deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, as quais foram amplamente discutidas e negociadas entre a empresa recuperanda e os credores durante a realização da AGC – o que foi observado no presente caso –, mormente porque não vislumbrar afronta às disposições da Lei nº 11.101/05, que não prevê expressamente proteção nessa classe de credores.

20.3.3. Importante salientar que toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, relevante sacrifício por parte dos credores da sociedade empresarial, não havendo se falar, no presente caso, em onerosidade excessiva.

20.3.4. Sobre o assunto, os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FIADORES E OUTROS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO. (...) 6. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo de carência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresa recuperanda. 7. O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.” (TJGO - AI: 00578628520188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/03/2019) – destaquei.

*“Agravamento de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à agravada. Preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada em contraminuta. Rejeição. Alegação de falha na identificação dos patronos atuantes no feito. Providência que visa a garantir o exercício do pleno contraditório, o que de fato se verificou, ausente qualquer prejuízo às partes envolvidas. Acolhimento que caracterizaria formalismo exacerbado, em violação à instrumentalidade das formas. **Controle de legalidade do plano. Aprovação, em AGC, por 100% dos credores trabalhistas e ME/EPP presentes, além de 76,9474% dos credores quirografários presentes, sendo vinte e seis favoráveis e três contrários (um deles o agravante). Caráter negocial da recuperação. Incumbe à AGC analisar a viabilidade econômico-financeira do plano e da recuperanda. Ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade. Prestígio à soberania da vontade da maioria dos credores presentes na AGC, que aprovaram o plano. Desacolhimento das irregularidades suscitadas pelo agravante. Precedentes jurisprudenciais reconhecendo a admissibilidade dos seguintes aspectos: 1) deságio de 65%; 2) carência de vinte meses a contar da homologação do plano; 3) prazo para pagamento de doze anos, com periodicidade anual; 4) correção monetária pela TR e juros de mora de 2% ao ano. (...) Agravamento de instrumento parcialmente provido.**” (TJSP - AI: 20286096620178260000 SP 2028609-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019 – grifei).*

20.3.5. Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade na cláusula 7.1.2. do PRJ, restando imperiosa sua manutenção.

20.4. - **Da Cláusula “10.2”**: o credor Banco Votorantim insurge-se contra esta cláusula, alegando ser indevida ante a “possível mutabilidade da mesma”, podendo sofrer alteração do curso da recuperação judicial após a homologação do PRJ.

20.4.1. Consta da referida cláusula:

“Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, o Grupo Stemac adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em razão que não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.”

20.4.2. No ponto, não vislumbra-se a ilegalidade apontada, tratando, em verdade, da possibilidade de se promover garantias para cumprimento do plano apresentado, com prazo previamente determinado de tolerância, permitindo que, em caso de eventual descumprimento, dentro desse período, não reste caracterizada inadimplência do devedor em recuperação, afigurando-se viável a sua manutenção no PRJ.

20.4.3. Como se nota, a cláusula utiliza-se de premissa adotada em norma de direito processual civil que prevê a possibilidade de substituição de obrigações que se tornem impossíveis ou inviáveis de serem cumpridas pela devedora, em algumas hipóteses, tais como as elencadas, dentre outras não expressamente redigidas na cláusula impugnada, a exemplo do caso fortuito ou força maior que impeçam o cumprimento da obrigação.

20.4.4. Nesse sentido, os artigos 497 e 499, do CPC, *verbis*:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”



20.4.4. Dessa forma, não se vislumbra a alegada nulidade, mesmo porque a concessão de prazo, nos casos em que a impossibilidade de cumprimento da obrigação ocorra por fato alheio à parte obrigada, é plenamente possível, comumente denominada “prazo de carência”.

20.4.5. Consequentemente, não versando seu conteúdo matéria contrária à Lei de Recuperação Judicial, deve ser mantida.

20.5. **Da Cláusula “8.3.:** Sobre esta, o Banco Votorantim questiona a criação de subclasses dentro do plano de recuperação judicial, o que, de plano, não merece prosperar, porquanto amplamente aceita referida instituição pela jurisprudência dominante.

20.5.1. Neste particular, necessário enfatizar que a estrutura apontada não caracteriza violação ao princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que o tratamento diferenciado aos credores não se mostra imotivado, mas sim fundado no auxílio/parceria de credores com ênfase ao real soerguimento das atividades do Grupo em recuperação.

20.5.2. Em linha, o Enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, dispõe:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

20.5.3. No mesmo sentido, eis os julgados sobre a matéria:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1634844/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019 – destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ESTABELECIAMENTO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Exercido parcialmente o juízo de retratação, forçoso reconhecer a perda parcial de objeto do presente agravo de instrumento - O Poder Judiciário

não tem competência para controlar a viabilidade econômica do plano, que deve ser analisada pelos próprios envolvidos no processo de recuperação judicial, e chancelada com a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, respeitando-se o poder negocial dos credores e da recuperanda - O Poder Judiciário tem competência apenas para exercer juízo de legalidade, fiscalizando a classificação correta de cada credor e o respeito à isonomia entre eles - **Inexiste vedação legal, em sede de Recuperação Judicial, de que o devedor estabeleça subclasses entre credores que se encontrem em uma mesma classe, desde que tal procedimento não implique tratamento desequilibrado.**” (TJ-MG - AI: 10024160579058021 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

20.5.4. Conforme exposto, não evidenciada irregularidade na Cláusula “8.3”, inviável o afastamento pretendido, mantendo-a conforme disposta e aprovada na assembleia geral (AGC).

20.6. **Da apresentação do CND para homologação do plano:** Afirma o Banco Votorantim a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, o que não merece prosperar. Vejamos.

20.6.1. Dispõe o artigo 57, da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (grifei)

20.6.2. Entrementes, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, bem como no art. 52, II, da Lei 11.101/05, a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários é a medida mais adequada a ser tomada, porquanto a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/05 inviabiliza a recuperação, o que contraria a finalidade da própria legislação, que tem como princípio a preservação da empresa.

20.6.3. Sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. I - A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado por maioria dos credores habilitados em Assembleia Geral de Credores é descabida, haja vista representar óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa, em descompasso com o princípio da preservação empresarial (art. 47 da Lei nº 11.101/05). II - Agravo conhecido e provido.” (TJGO - AI: 05427822420188090000, Relator: Carlos Magno Rocha da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/07/2019 – negritei).

20.6.4. Sendo assim, **despicienda a apresentação da CND** para homologação do plano de recuperação apresentado.

20.7. **Da cláusula “10.5”:** - Alegam as intuições bancárias Banco Votorantim e Itaú Unibanco a impossibilidade de alteração do plano sem aprovação dos credores, o que, sem maiores delongas, merece acolhida, uma vez que qualquer alteração do PRJ – em caso de descumprimento pelas recuperandas - deverá ser submetida a novo escrutínio pelos credores.

20.7.1. Por esse motivo, resta imperioso o deferimento da impugnação de ambos os credores nesta parte, para exclusão da cláusula “10.5”.

20.8. **Da Cláusula “9.1.1”:** Afirmam os Bancos Votorantim e Itaú Unibanco que referida cláusula se encontra eivada de vício no que tange ao item “vii”, visto que estabelecido de forma genérica.



20.8.1. *In casu*, tem-se que a citada cláusula aborda sobre a obtenção de novos recursos, constando em seu item “vii” a possibilidade de “*realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, drop down de ativos, aumento de capital, constituição de SPEs, ou qualquer operação de natureza societária*”.

20.8.2. Neste ponto, merece acolhimento o afastamento pugnado, vez que evidenciada a previsão genérica, o que pode acarretar incertezas e sobretudo insegurança para cumprimento do PRJ, violando, pois, os princípios da isonomia e paridade entre os credores.

20.8.3. Ademais, para qualquer alteração societária afigura-se imprescindível a deliberação do juízo universal e dos credores, silenciando referida cláusula sobre essa necessária previsão, configurando-se, logo, sua nulidade.

20.8.4. Esse é o entendimento jurisprudencial:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. (...). IV - Cláusula 4.4. Alteração societária sem prévia oitiva dos credores. Com o escopo de viabilizar a participação dos credores e a transparência no feito recuperacional, a eventual alienação de ativos e de alterações societárias devem ser precedidas da oitiva tanto do juízo quanto do Comitê de Credores. (...) Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5156174-33.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017 – grifei).

20.8.5. Portanto, **deve ser excluída a cláusula “10.5. ítem vii”**

20.9. **Da Cláusula “9.1.3”**: Asseveram os credores (Banco Votorantim, Banco Bradesco e Itaú Unibanco) que tal cláusula é genérica, permitindo ao Grupo em recuperação constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo permanente ou circulante.

20.9.1. Neste particular, novamente, razão assiste às instituições financeiras, porquanto a cláusula impugnada se mostra genérica, ferindo diretamente o disposto no artigo 66, da Lei nº 11.101/05, que preconiza:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

20.9.2. Por tal razão, não estando delimitados os bens ou direitos do ativo passíveis de serem dados em garantia, **afasta-se a cláusula 9.1.3**, haja vista que pode comprometer sobremaneira a situação patrimonial do grupo durante o cumprimento do plano de recuperação face ao credores.

20.10. **Da Cláusula “11.3”**: Banco Votorantim e Banco Bradesco aduzem irregularidade desta por prever o encerramento da recuperação judicial antes do início do pagamento dos credores quirografários, razão lhes assistindo. Vejamos.

20.10.1. Dispõem os artigos 61 e 63, ambos da LFRE:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...).” - negritei.

20.10.2. Não obstante a previsão legal de encerramento da RJ após o transcurso dos dois anos previstos no artigo 61, da Lei 11.101/05, infere-se do entendimento jurisprudencial que o marco inicial para contagem deste prazo se inicia do término



da carência estipulada, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. (...) **TERMO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prazo de 2 anos de supervisão judicial com início após o transcurso do prazo de carência fixado, nos termos do Enunciado n. II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Plano de recuperação que estabeleceu carência de 6 meses. Encerramento da recuperação judicial que deve acontecer, em tese, em agosto de 2019.** (...) *Decisão mantida. Recurso improvido.*” (TJSP - AI: 20753690520198260000 SP 2075369-05.2019.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2019) – destaquei.

20.10.3. Este também é o entendimento fixado no Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que assim dispõe: “o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”

20.10.4. Desse modo, **necessária a exclusão da cláusula 11.3** do Plano de Recuperação Judicial.

21. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

21.1. Por todo o exposto e considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, em todas as classes, em regular Assembleia Geral, realizada em 22/10/2019 e, uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

21.2. Todavia, acolhendo a manifestação ministerial e do Administrador Judicial, imperiosa a referida homologação com as exclusões justificadas no corpo desta decisão.

22. DA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS/MANIFESTAÇÕES FORMULADOS NOS AUTOS:

22.1. Depreende-se do feito que a empresa Scania Banco S/A manifestou objeção à Cláusula “3.1.2.” do Modificativo ao PRJ (evento 943), sendo credora extraconcursal do Grupo em recuperação, não se submetendo, pois, aos efeitos da recuperação judicial.

22.2. Ademais, depreende-se do Aditivo ao plano jungido pelas recuperandas na movimentação 1035, a cláusula objeto de discussão pela empresa fora excluída durante a realização da Assembleia Geral de Credores, restando, pois, prejudicada a oposição apresentada.

22.3. Por fim, mostra-se possível a substituição postulada por Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Banco Santander (Brasil) S/A para que o primeiro passe a constar como titular dos créditos decorrentes dos Contratos “Cédula de Crédito Bancário nº 000270072817 e Cédula de Crédito Bancário nº 270478217” (movimentação 1060), conforme Termo de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e outras avenças jungido no evento 1060 – doc. 2.

23. Ante todo o exposto e com fundamento na motivação supra:

23.1. **DEIXO RECONHECER** a nulidade da Assembleia Geral de Credores apresentada nos autos, vez que o ato respeitou as prescrições da lei de regência (Lei nº 11.101/05).

23.2. **ACOLHO PARCIALMENTE** as objeções apresentadas pelos credores Banco Votorantim S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A, **promovendo a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas:**

i) 10.5; somente o item “vii”;

ii) 9.1.1;

ii) 9.1.3.



iv) 11.3,

23.3. **HOMOLOGO, no mais,** O PLANO SUBMETIDO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para **CONCEDER RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, JNB Participações Societárias LTDA., e JLB Participações Societárias LTDA.,** sociedades empresárias do mesmo grupo econômico (“STEMAC”).

23.4.1. Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato – seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia – que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei.

23.5. **Dispensar** as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

23.6. **JULGO PREJUDICADA** a manifestação formulada pelo Scania Banco S/A na movimentação 943.

23.7. **DEFIRO** o pedido formulado no evento 1060, **AUTORIZANDO A SUBSTITUIÇÃO** da credora Banco Santander (Brasil) S/A pelo cessionário Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados como novo titular dos créditos referentes aos contratos “Cédula de Crédito Bancário nº 000270072817 e Cédula de Crédito Bancário nº 270478217”.

24. Intime-se o Sr. AJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o postulado no evento 1090.

25. Proceda o protocolo em apartado dos pedidos formulados nos eventos 1082/1083, 1099 e 1104, apensando-os a este feito, bem como intimando-se o AJ e o Grupo em Recuperação para manifestação, no prazo legal. Após, neste feito, proceda o bloqueio das movimentações citadas, a fim de evitar tumulto processual.

26. Quanto ao protocolo de pedidos de habilitações tardias e impugnação à relação de credores nestes autos principais (a exemplo da movimentação 1067), determino a intimação de seu(s) subscritor(es) para, caso queira(m), protocolizar(em) seu(s) pedido(s) de forma apartada, em conformidade com os artigos 8º, parágrafo único, e 13º, parágrafo único, ambos da Lei de Recuperação Judicial.

26.1. Saliento que, havendo protocolo doravante no mesmo sentido, fica a serventia autorizada a providenciar a intimação do causídico, conforme orientação supra.

27. Ciente do arquivamento do IC nº 001871.2018.18.000/0 e realização de Termo de Ajustamento de Conduta nº 204/2017 firmado no Procedimento Preparatório nº 001559.2017.18.000/7 (mov. 1094).

28. Ciente dos acórdãos proferidos nos Conflitos de Competência jungidos nos eventos 1045, 1048, 1061, 1065, 1089 e 1103.

29. Cópia da presente servirá como **OFÍCIO** para o devido cumprimento e apresentação pelo Grupo Stemac em Recuperação Judicial junto aos órgãos competentes.

30. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

31. Às providências.

Itumbiara, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Flávio Fiorentino de Oliveira

Juiz de Direito